

PROJETO DE LEI Nº 047/2025 16 DE MAIO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE SERVIDORES NO CARGO DE AUXILIAR DE APOIO EDUCACIONAL PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 02 / 06 2025

ENCAMINHADO À 02 / 06 /2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

02 / 06 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

02 / 06 /2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado O PEDIDO DE

URGENCIA EM 02 / 06 / 2025

34 VOTOS A FAVOR

\_\_\_\_\_ VOTOS CONTRA

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 02 / 06 / 2025

**EXECUTIVO**

**URGENTE**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 047 /2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 087	Livro: 26	Fis: 170
		Data: 16/05/25
Horas: 12:30		
<i>[Signature]</i>		
FUNCIONÁRIO		

Cumpre-me, por meio do presente, encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências", para fins de **apreciação** e **deliberação** pelo soberano plenário deste Parlamento.

**1. Da Situação Atual**

Desde janeiro de 2024, a Secretaria Municipal de Educação passou a adotar o modelo de terceirização de serviços essenciais, tais como limpeza, apoio de serviços gerais e guarda patrimonial, inicialmente sob a responsabilidade da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Coopervale, e, a partir de abril de 2025, por meio da empresa Multi Service. Atualmente, esse modelo abrange a atuação de 101 profissionais, com custo mensal de **R\$ 465.247,60**.

Apesar dos esforços empreendidos para racionalizar os gastos públicos, a execução financeira demonstrou que os custos decorrentes da terceirização superaram consideravelmente as estimativas iniciais, impactando de forma negativa o orçamento da Pasta. Tais constatações impõem, portanto, a necessidade de revisão da estratégia de alocação de recursos e da forma de prestação desses serviços essenciais, com vistas à adoção de modelo mais sustentável e eficiente.

**2. Da Proposta de Contratação Temporária**

Diante desse contexto, propõe-se a substituição parcial da terceirização atualmente vigente pela contratação direta e temporária de servidores para a função de Apoio Administrativo Educacional, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público — o que se verifica de forma inequívoca na presente situação, especialmente diante do cenário de desequilíbrio orçamentário detectado.



A proposta encontra respaldo em **estudo de impacto orçamentário-financeiro** já realizado (anexo I), o qual aponta que a contratação direta poderá resultar em economia estimada de aproximadamente 51% em relação aos custos atuais da terceirização. Tal economia viabilizará não apenas a otimização da aplicação dos recursos públicos, mas também permitirá a ampliação dos investimentos em outras áreas estratégicas da educação municipal.

Além do aspecto financeiro, a mudança possibilitará à Administração Pública um controle mais direto e eficaz sobre a **qualidade dos serviços prestados nas unidades escolares**, promovendo maior eficiência, agilidade na execução das atividades e alinhamento com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

A contratação temporária também se alinha ao compromisso da Gestão municipal com a **valorização da mão de obra local**, fomentando a geração de emprego e fortalecendo os vínculos comunitários, uma vez que os profissionais atuarão diretamente nas escolas da rede municipal.

Importa ressaltar que todos os contratos temporários a serem firmados estarão sujeitos a criterioso acompanhamento e fiscalização, tanto pela Secretaria Municipal de Educação quanto pela Controladoria Geral do Município, garantindo a legalidade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A medida proposta está integralmente compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, bem como atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que assegura sua plena legalidade e viabilidade administrativa.

Ao considerar a relevância da matéria e a necessidade de celeridade em sua tramitação, solicita-se, nos termos regimentais, que seja concedido **Regime de Urgência Especial** ao presente Projeto de Lei, ao tempo em que conto com o imprescindível apoio e elevada compreensão dos Nobres Vereadores para sua célere aprovação.

Atenciosamente,

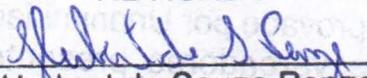
Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2.025.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 02 / 06 / 2025

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023  
**REVISADO**

  
**Herbert de Souza Perze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025  
OAB/MT -22475/-0



**PROJETO DE LEI Nº 047 DE 16 DE maio DE 2025.**

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 047 Livro 26	Fls. 990	Data: 16/05/25
Horas: 12:30		
[Signature]		
FUNCIONÁRIO		

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, para o desempenho de função pública específica, em caráter emergencial, diante da inexistência de candidatos habilitados em concurso público vigente e da urgência na manutenção da continuidade dos serviços essenciais.

§ 1º. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, o quantitativo de **101** (cento e um) servidores para o cargo de Apoio Administrativo Educacional (AAE), função de natureza auxiliar e de apoio às atividades administrativas, operacionais e educacionais das unidades escolares da rede pública municipal.

§ 2º. O Poder Executivo está autorizado a efetivar a contratação apenas da quantidade de servidores que possa cumprir com o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** - O prazo de duração das contratações temporárias autorizadas por esta Lei será improrrogável e encerrar-se-á, impreterivelmente, em 31 de dezembro de 2025, independentemente da data de sua formalização, extinguindo-se automaticamente os respectivos vínculos jurídicos ao término do referido período, salvo se sobrevier norma superveniente que disponha em sentido diverso, nos termos da legislação vigente.



**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento do exercício anual de 2025, da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 16 de maio de 2025.

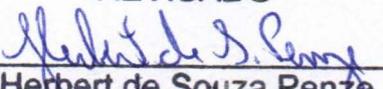
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 02 / 06 / 2025

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

REVISADO  
Hebert de Souza Penteado  
Prefeito Municipal  
Barra do Garças, 02 de Junho de 2025  
CABINETE

estabelecido no ato de  
revisão, zelar para a  
obediência das normas  
em vigor.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 343, de 16/02/2023  
**REVISADO**  
  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 21.819, de 01/01/2025  
OAB/MT -22475/-0



**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE  
A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO  
GARÇAS-MT.**

Barra do Garças-MT

2025



## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000)

### I. APRESENTAÇÃO:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração, de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal, em especial para as despesas de caráter continuado cuja realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento para a sua execução por um período superior a dois exercícios. No âmbito da despesa de natureza continuada, figura-se as despesas oriundas dos gastos com pessoal, as quais deverão serem lastreadas com o devido impacto orçamentário financeiro nos termos da Lei.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### II. OBJETIVO:

O presente RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO tem o objetivo de substanciar o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a mudança na forma de contratação dos prestadores de serviço da Secretaria Municipal de Educação\* do Poder Executivo do Município de Barra do Garças-MT.



### III. HISTÓRICO DA SITUAÇÃO

Em janeiro de 2024, a Prefeitura Municipal iniciou a terceirização de alguns serviços, incluindo auxiliar de serviços gerais, limpeza e guarda patrimonial. No início, a empresa responsável foi a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Coopervale, que atuou de janeiro de 2024 até abril de 2025. A partir de 10 de abril de 2025, a terceirização desses serviços passou a ser gerida pela empresa Multi Service.

Os cargos correspondentes a essas funções foram extintos dentro do quadro de servidores da Prefeitura, e as novas contratações estão sendo realizadas exclusivamente por meio da terceirização.

Em maio, o custo previsto para o ano foi alcançado, ultrapassando a estimativa inicial de gastos com a empresa terceirizada, o que gerou a necessidade de avaliar o impacto financeiro das diferentes formas de contratação.

### ANÁLISE DO IMPACTO

Atualmente, a Secretaria de Educação possui no quadro de serviços terceirizados um total de 101 profissionais, que correspondem a um custo mensal com o contrato de terceirização de R\$ 465.247,60 (Quatrocentos e sessenta e cinco Mil, Duzentos e quarenta e sete Reais e sessenta e seis centavos).

A remuneração individual dos servidores e os adicionais estão descritos na tabela abaixo:

Quantidade de servidores e remuneração individual por cargo:

CARGO	QUANTIDADE SERVIDORES	REMUNERAÇÃO	ADICIONAL NOTURNO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10	R\$ 1.550,00	
GUARDA PATRIMONIAL	43	R\$ 1.550,00	R\$ 387,50
SERVENTE DE LIMPEZA	48	R\$ 1.550,00	

Para compreender melhor o impacto financeiro, foi realizada uma comparação entre os custos de contratação direta e a terceirização dos serviços.



Considerou-se o salário médio dos servidores antes da terceirização e os custos totais associados, incluindo benefícios e encargos trabalhistas.

Tabela comparativa do Custo dos Servidores pela Multiservice e pela Prefeitura:

CARGO	CUSTO MULTISERVICE		CUSTO NA FOLHA DE PAGAMENTO	
	ENCARGOS	CUSTO TOTAL	ENCARGOS	CUSTO TOTAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 3.827,20	R\$ 38.272,00	R\$ 711,99	R\$ 22.619,90
GUARDA PATRIMONIAL	R\$ 5.432,40	R\$ 233.593,20	R\$ 889,99	R\$ 104.919,57
SERVENTE DE LIMPEZA	R\$ 4.028,80	R\$ 193.382,40	R\$ 711,99	R\$ 108.575,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>465.247,60</b>	<b>R\$</b>	<b>236.114,99</b>

Nesse sentido segue estudo de impacto financeiro acrescido do valor que custeará os próximos 06 meses de folha de pagamento com o valor mensal de R\$ 236.114,99 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quatorze reais e noventa e nove centavos).

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV) – ÚLTIMOS 12 MESES (1º Quadrimestre de 2025)	R\$ 378.067.973,58	
(-)Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	R\$ 0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	R\$ 378.067.973,58	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – sem reajuste</b>	<b>R\$ 167.842.662,00</b>	<b>44,39%</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VII) = (III a + III b) – com reajuste</b>	<b>R\$ 169.259.351,90</b>	<b>44,77%</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	R\$ 204.156.705,70	54%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art.22 da LRF)	R\$ 193.948.870,40	51,30%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	R\$ 183.741.035,10	48,60%

## CONCLUSÃO

O custo dos servidores dentro do quadro de servidores contratados pelo Município fica 51% a menor que manter os servidores no sistema de contratação terceirizada.



Para compreender melhor o impacto financeiro, foi realizada uma comparação entre os custos de contratação direta e a terceirização dos serviços. Considerou-se o salário médio dos servidores antes da terceirização e os custos totais associados, incluindo benefícios e encargos trabalhistas.

O custo dos servidores dentro do quadro de servidores contratados pelo Município fica 51% a menor que manter os servidores no sistema de contratação terceirizada.

Conclui-se, portanto, que a contratação direta de servidores pelo Município apresenta uma vantagem financeira significativa em relação à terceirização, possibilitando uma economia considerável nos gastos públicos e, potencialmente, um melhor direcionamento dos recursos para outras áreas prioritárias.

Atenciosamente,

LUENE PEREIRA DE SOUZA:03495713174  
74

Assinado de forma digital por  
LUENE PEREIRA DE  
SOUZA:03495713174  
Dados: 2025.05.16 08:12:23  
-03'00'

LUENE PEREIRA DE SOUZA

Secretária Municipal de Planejamento e Finanças

Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências". Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei nº 047, de 16 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 19 de maio de 2025.

RAMYZE UCHOA DA  
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=31394544000109, ou=videconferencia, cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340  
Dados: 2025.05.19 17:20:31 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva  
Portaria 061/2023  
Arquivista

Parecer nº: 059/2025

*Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025 de 16 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 047/2025 de 16 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando do aumento da demanda dos estabelecimentos de ensino municipais.

03. Já o projeto visa autorizar a contratação dos profissionais ali especificados, por tempo determinado (até 31/12/2025) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

04. É o relatório.

## II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)"

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

11. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

12. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

13. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2021,

[assinatura]

restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:

*“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - Assistência a situações de calamidade pública;*

*II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;*

*V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*

*VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)*

*c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)*

*d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais,*

[assinatura]

*desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)*

*i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)*

*VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)


§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 047/2025

Página 6 de 9

  
Levo

*V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)*

*I - No caso do inciso IV, das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)*

*II - No caso dos incisos III e VI, alínea "e", do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)*

*III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)"*

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

*"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

*§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)."*

17. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

*[Assinatura]*

18. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

19. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

20. O ilustre Petrônio Braz<sup>1</sup>, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

*"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".*

21. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

*"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.*

<sup>1</sup><http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

[assinatura]

*Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336<sup>2</sup>).*

22. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

### III- CONCLUSÃO

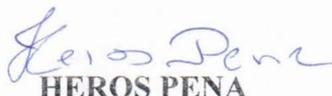
23. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, **sugiro aos Nobres Vereadores debaterem sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745**, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

24. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

25. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de maio de 2025.

  
HEROS PENA

Procurador Jurídico  
Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

  
FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral  
Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609

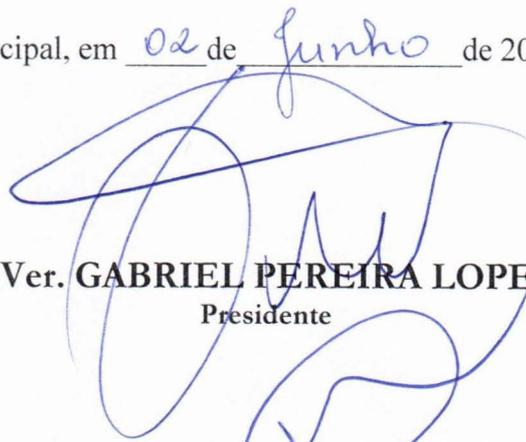
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

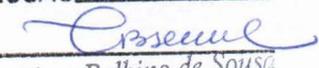
Projeto de Lei nº 047/2025 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de junho de 2025.

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 02/06/2025

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. HIAGO TELES ALVES  
Vogal

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**

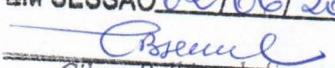
**PARECER**

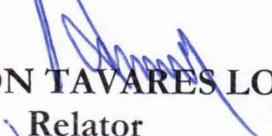
Projeto de Lei nº 047/2025 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de junho de 2025.

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 02/06/2025  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver.º. ADILSON TAVARES LOPES  
Relator

  
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FORMULADO PELOS  
VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, ELTON MELO  
MARQUES E ARMANDO ALVES BRITO – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 047/2025  
Mensagem n.º 047/2025

APROVADO  
EM SESSÃO *02/06/2025*  
*Cilma Balbino de Sousa*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 16 DE MAIO DE 2025

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores no Cargo de Auxiliar de Apoio Educacional para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal solicita autorização para promover a contratação por tempo determinado de 101 (Cento e Um) servidores para o cargo de Apoio Administrativo Educacional (AAE) função essa de natureza auxiliar e de apoio às atividades administrativas, operacionais e educacionais das unidades escolares da rede pública municipal, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, para atendimento ao quadro da Secretaria municipal de Educação, sendo que a medida excepcional se faz necessária em razão do desempenho de função pública específica, em caráter emergencial, diante da inexistência de candidatos habilitados em Concurso Público vigente da urgência na manutenção da continuidade dos serviços essenciais.

## 2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

### 2.1 – Projeto de Lei nº 047/2025

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entende sobre a importância do trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Educação, visando atender ao redimensionamento feito pela SEDUC e que vem sendo implementado desde 2022 e necessita compor com mão de obra especializada e imediata para a continuidade de dos serviços.

O elemento de despesa a ser utilizado no Orçamento vigente, está de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017.

Verificamos a existência de dotação orçamentária citada no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, dentro da Secretaria Municipal de Educação do Município onde constatou-se através da **Lei nº 4.920 de 20/12/2024** que **“Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2025** no QDD Quadro de Detalhamento da Despesa existe elemento de despesa aberto no Orçamento vigente a existência de dotação orçamentária para a cobertura da referida despesa, senão vejamos:

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1098	3190040000 – Contratação por Tempo Determinado	1.500.1001000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS	3.341.144,94

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1153	3190040000 – Contratação por Tempo Determinado	1.540.0000000 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS	2.681.484,46

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1164	3190040000 – Contratação por Tempo Determinado	1.540.1070000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	11.359.028,95

Reduzido	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
1185	3190040000 – Contratação por Tempo Determinado	1.540.0000000 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOSTOS	2.434.457,56

Outrossim, vale ressaltar que acompanha este Projeto de Lei, atendendo ao Art. 16 Inciso I, da LC 101/2000 um Estudo de Impacto Orçamentário - Financeiro confirmando a existência de recursos e atendimento ao Impacto com os Gastos com Pessoal.

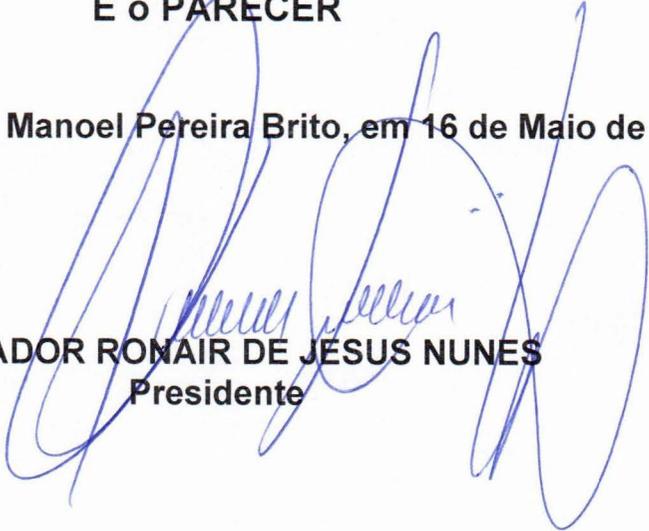
### **3 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei nº047/2025** quanto ao aspecto técnico contábil, concluindo pelo atendimento às determinações impostas pelas leis orçamentárias existentes, **manifestando pela aprovação deste Projeto de Lei.**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2023. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

### **É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 16 de Maio de 2025**

  
**VEREADOR RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR ELTON MELO MARQUES**  
Relator

  
**VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO**  
Vogal

# VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 047/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	<i>Presidente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	x		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia *02/06/2025*

*[assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996